



## História e estado de exceção no pensamento de Walter Benjamin

Joel Decothé Junior<sup>1</sup>

### Resumo

Neste texto pretendo resgatar alguns elementos que concernem à historicidade destas categorias trabalhadas por Benjamin em sua obra “*Sobre o conceito de história*”. Darei destaque à tese de número VIII e as suas implicações filosóficas que desembocam no problema de reconstrução do conceito de história e do estado de exceção. O estudo desta tese tem como centro de gravidade as implicações nefastas que o estado de exceção gera na teorização da história. Veremos aqui o que o filósofo alemão considera ser a tradição dos oprimidos, pois esta é a protagonista no que tange a constatação de que o estado de exceção perpassa toda a vida como uma regra universal para os vencidos da história. Benjamin aponta para a necessidade da reconstrução do conceito de história. A partir do exame desta reconstrução epistemológica do conceito de história proposta pela tese VIII benjaminiana, poderemos reconhecer o valor da tradição dos oprimidos. Nesta investigação tento mostrar que Benjamin expõe algo que é fundamental para a crítica da leitura da história como algo linear e que a sua proposta é dialeticamente impactante quando chama a atenção para o fato de que precisamos estar num verdadeiro estado de emergência. A razão disto é a de que a história precisa ser reescrita a seu contrapelo tendo como seu paradigma a vida das vítimas da própria história.

**Palavras-chave:** História. Exceção. Vítimas. Vida. Oprimidos.

### Résumé

Dans cet article, je me propose de sauver certains éléments qui concernent l'historicité de ces catégories travaillées par Benjamin dans son ouvrage «*Sur le concept d'histoire*.” Je vais mettre en évidence le nombre de thèse VIII et de ses implications philosophiques qui se jettent dans le problème de la reconstruction de la conception de l'histoire et de l'état d'exception. L'étude de cette thèse est le centre de gravité des conséquences néfastes que l'état d'exception génère dans la théorie de l'histoire. Nous voyons ici que le philosophe allemand considère être la tradition des opprimés, comme cela est le protagoniste quand il vient à conclure que l'état d'urgence imprègne toute la vie comme une règle universelle pour les perdants de l'histoire. Benjamin souligne la nécessité pour la reconstruction de la notion de l'histoire. De l'examen de cette reconstruction épistémologique de la notion de l'histoire proposée par la thèse VIII Benjamin, nous reconnaissons la valeur de la tradition des opprimés. Cette recherche essayer de montrer que Benjamin expose quelque chose qui est fondamental pour la lecture critique de l'histoire comme quelque chose de linéaire et que sa proposition est dialectiquement percutante lorsqu'il attire l'attention sur le fait que nous devons être dans un véritable état d'urgence. La raison en est que l'histoire doit être réécrite à votre contrapelo ayant comme paradigme de la vie des victimes de l'histoire elle-même.

---

<sup>1</sup> Mestrando em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: joeldecothe@yahoo.com.br.

**Mots-clés:** Histoire . Exception . Victimes. Vie. Opprimés.

### **Algumas considerações sobre o conceito de história no pensamento de Benjamin**

As teses *Sobre o conceito de história*, se configuram como o derradeiro texto escrito em vida pelo filósofo e literato alemão Walter Benjamin. A publicação deste texto aconteceu somente depois de sua morte no ano de 1940. As teses foram redigidas sob a força impactante da aliança firmada em agosto de 1939 entre Stalin e Hitler. Benjamin dirige a sua crítica a duas metodologias sutilmente opostas de forjar a história, mas, em última instância, ambas tem o seu fundamento epistemológico estruturado em uma base comum, isto é, a história relatada através da perspectiva dos vitimários ou opressores, e como resultado disto temos as categorias conceituais de historiografia burguesa e progressista, sendo esta última a que imperou como modelo de tecer a história na social-democracia germânica de Weimar.

Dentro da perspectiva de historiografia progressista, temos presente a concepção de um tipo de progresso inexorável e cientificamente previsível, tal concepção conforme o pensamento benjaminiano causará uma análise errônea do fenômeno do fascismo, pois ela veio implantar a impotência explícita na luta contra o fenômeno histórico fascista no bojo de sua instauração. Outro aspecto relevante nesta análise, e que não podemos deixar de lado, é o da historiografia burguesa, isto é, o historicismo. Este modelo de forjar a história advém da consagrada tradição catedrática de Ranke e Dilthey. Esta metodologia de ler a história teve a intenção de revisitar a historiografia por meio da peculiar categoria da afetividade, sendo esta sustentada pelo historiador como premissa fundamental de sua relação com o seu objeto de estudo.

Em síntese, podemos expor duas conclusões básicas desta guinada no estudo da história. A primeira seria conforme o pensamento de Benjamin, a perspectiva da historiografia burguesa e simultaneamente o olhar da historiografia progressista. A segunda conclusão é a de que ambas as perspectivas tomam como fundamento para a sua sustentação uma noção de tempo homogênea e vazia (teses 13 e 14), ou seja, para os dois vieses o axioma válido é o de que existe um tipo de temporalidade firmada com base em



uma cronologia harmônica, estas duas correntes ainda sustentam que existe uma percepção retilínea no que concerne ao desenvolvimento da temporalidade histórica. Benjamin aponta que para o historiador materialista se faz válida a perspectiva de sustentação da capacidade aberta de caracterizar no passado a gênese de uma história totalmente volátil e dinâmica em vista do presente e do futuro.

Este modo de fazer história, conforme Gagnebin (1994) postulado por Benjamin seria capaz de colocar em voga os sofrimentos amontoados ao longo do tempo e dos fatos ocorridos e, assim realizaria uma nova construção hermenêutica das esperanças fracassadas das vítimas. Cabe a esta estirpe de historiadores materialistas, a ousadia de erigir outra concepção do tempo, o “*tempo de agora*”, que recebeu a sua caracterização ligada aos elementos de intensidade e brevidade. Este modelo de encarar a história tem a sua referência clara na tradição messiânica e mística do judaísmo. Benjamin não remete a história a uma imagem perenizada ou metafísica do passado como fizera o historicismo. E, muito menos postulou uma teorização do progresso que anuncia um futuro de plena harmonia, porém, o pensador alemão postula que o historiador deve se embrenhar com as experiências constitutivas do passado desde o ângulo das vítimas (tese 16).

Dentro deste esforço de compreensão da perspectiva a respeito do conceito de história benjaminiano, ainda podemos asseverar que o pensador frankfurtiano em sua tese de número VIII, a qual está sendo dedicada a atenção neste estudo, realiza um confronto entre as duas concepções de história. Tal movimento interpretativo da história fomenta a preocupação com as implicações políticas claríssimas do tempo presente. A linha de pensamento progressista e burguesa busca uma condição confortável para a historiografia. Para estas linhas de pensamento o progresso histórico, a ascensão das sociedades na direção de mais democracia, liberdade e paz, precisa ser imposta a qualquer preço e isto se constitui como a regra máxima. Conforme afirma Löwy (2005), este seria o desejo de Benjamin, porém, o seu olhar é crítico e parte da tradição dos oprimidos, porque para esta tradição a norma ou a regra da história se constitui antiteticamente ao axioma do progresso pelo progresso da história. Na percepção materialista a exigência da construção de um novo conceito de história é urgente, pois o que impera é a regra da exceção, opressão, barbárie e da violência dos vencedores em relação aos vencidos. Estas duas concepções se erguem em oposição e na contramão do regime fascista. A visão de história progressista trata-se de uma exceção à regra do progresso, ou seja, uma regressão inexplicável, um hiato na jornada de evolução da humanidade. Já para a historiografia

materialista, o sinal manifesto deste fenômeno ganha evidência nas práticas de violência e crueldade do “*estado de exceção permanente*”, porque aí encontramos a história do achatamento das classes empobrecidas e injustiçadas.

Então, temos dois modos de tecer a história e revisitar o passado. De um lado se encontram aqueles que pontuam o histórico com tudo aquilo que teve seu lugar garantido, já de outro lado, existe aqueles que abrem a noção de história para incluir neste espaço aquilo que poderia ter sido e não foi, pois veio a fracassar. Na tese de número VIII, Benjamin coloca a sua atenção na direção dos espoliados da história, isto é, assume o ponto de vista dos excluídos. O pensador alemão sintetiza a história dos oprimidos de forma incisiva e tensa, asseverando que a maneira de viver dos espoliados é e sempre foi habitualmente posta sob a égide da exceção. Logo, fica explícito que o fator preponderante na vida destes seres fragilizados-nus se encontra normatizado pelo estado de exceção que é algo permanentemente cristalizado pelos vencedores.

Este tipo de exposição que leva em conta os fragilizados-nus vem nos provocar ao exercício de pensamento que destaca o estado de exceção, e seu desencadear de fatos posteriores, podemos sublinhar que um deles seria a supressão de todo o direito ao direito, e isto não pode ser encarado como algo provisório ou fugaz. Temos assim o desafio urgente de pensarmos as implicações desta condição dentro da história e da política, porque com isto se faz presente a necessidade de rechaçarmos todo tipo de ilusão, pois o desafio é o de tomarmos consciência continuamente da realidade que nos interpela para olharmos a nossa volta a real existência de um imenso contingente de pessoas na berlinda do estado de exceção, pois esta condição se tornou historicamente o único imperativo categórico imposto e sofrido pelas vítimas. Aquelas pessoas que são conscientes da tarefa de realização de uma nova hermenêutica do que aconteceu e está acontecendo em termos de história, devem considerar que este tipo de assunto não se restringe aos meios acadêmicos. Porque a meta aqui é a de suprimir de vez a mentalidade escravagista que ainda é vigente em alguns setores e, de modo significativo em muitos países chamados de desenvolvidos. Em relação à proposta da tese de número VIII, Benjamin tem clareza e não deseja a instituição de um decreto de ordem político-jurídico ditatorial, como se por um decreto divino e através de uma ordem dada na vertical fosse possível resolver todos os problemas da raça humana.

Conforme Mate (2011), a noção de progresso que passa a ser reificada do ponto de vista progressista-historicista, é quem oferece subsídio suficiente para o surgimento dá

categoria de estado de exceção. Situação esta contínua para as classes espoliadas dos fragilizados-nus. Aí encontramos a substância que deve ser combatida no intuito de uma significativa melhora nas estratégias de combate latentes para os inconformados com o conformismo, porque para Benjamin o grande problema de sua época era o fascismo-nazismo, problema este que não lhe deixou conformado e quieto, mas lhe impulsionou ao estado de inconformismo pleno. O fascismo-nazismo em questão não pode ser beneficiado por aquele olhar que o considera a historiografia, seja ela qual for algo fora do tempo e do espaço como uma espécie de método ilibado ofertado aos historiadores para a realização de seu trabalho. Em razão desta pretensão o fascismo-nazismo foi sugado pelo avanço do progresso e em muitas análises deixado de lado pelos historiadores da época. Se o acesso à história seguir esta via o que teremos é uma ação com potência de impotência diante das sérias barbáries e das consequências que pesam sobre a vida de suas vítimas.

Interessante é poder destacar que na época de Benjamin, segundo Gagnebin (1994), o que surpreende o filósofo é o fato de seus contemporâneos não haverem se espantado de modo algum com as barbáries realizadas pelo vitimários nazifascistas da época. E assim não terem buscado qualquer tipo de elucidação da situação em que viviam, mesmo diante do fenômeno crescente do progresso, pois em meio a isso tudo a anomalia do fascismo-nazismo, pôde promover tantas atrocidades contra a vida humana. Benjamin traz à baila a clássica premissa de que a filosofia tem a sua gênese no próprio assombro, porém, este assombro não é destituído de um fundamento reflexivo e crítico. Talvez se os contemporâneos do pensador alemão tivessem entendido que o método progressista de fazer história é amplamente inadequado, seria possível aos mesmos se espantarem com as barbáries que aconteciam em sua época histórica, porque neste período a perpetuação de múltiplos males estava fomentando a confirmação da categoria de estado de exceção.

Enfim, a reflexão que se fazia urgente era a do porque a sociedade da época tinha como base e seu fundamento o progresso e pouca preocupação com a anomalia fascista-nazista. Conforme Mate (2011), a epistemologia filosófica crítica que interpela claramente esta noção tem a intenção de avaliar os fundamentos da verdade e da justiça diante do estado de exceção permanente dos oprimidos, pois coloca em evidência o axioma de que a história que tem como base de seu constructo o fundamento do progresso, não tem a força necessária de se sustentar na senda da verdade e da justiça no acolhimento das vítimas do modelo de inclusão da exclusão.

### **Walter Benjamin e o conceito de estado de exceção**

Começamos este bloco tratando de forma sintética a maneira de pensar sobre as categorias conceituais de exceção e decisão presentes no pensamento do jurista Carl Schmitt (1888-1985). Este homem foi um dos mais renomados pensadores do direito da contemporaneidade, o fundamento para esta afirmação tem sua validade no fato de o pensador compreender de modo original e radical o fenômeno jurídico. Schmitt não se subjugou ao modo de conceber a ciência jurídica baseada nos estratos do positivismo jurídico defendidos por Kelsen. Para o jurista alemão, o fenômeno jurídico está circunscrito aos quadrantes da exceção. Neste sentido a decisão não se limita a regra em si, muito menos ao automatismo do cumprimento da norma jurídica, e este é o núcleo central da reflexão schmittiana em sua filosofia do direito.

Para Schmitt, segundo Mascaro (2010), é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, isto significa que o poder não se revela a partir daqueles que cumprem a norma jurídica, o que se tem é apenas uma caracterização da situação burocrática em que subsiste o direito. O poder nu, soberano, é um tipo de força que ultrapassa quaisquer regras e estabelece, portanto, a decisão inédita. Então, desde tal circunstância, podemos perceber que é o soberano quem decide sobre a exceção. No pensamento de Schmitt, a exceção é pensada diante de um cenário no qual não existe uma norma mecanicamente estabelecida. É simplesmente enganoso pensar que através de um código de normas possa vir a existir o poder de processamento e estabelecimento da ordem. Somente na exceção é que a ordem é instaurada e, isto desde uma situação caótica primordial. A decisão do soberano é o momento fundante que garante a ordem.

Ao refletir sobre o tema da decisão que tem a sua gênese e fundamentação em si mesma para este pensador, o jurista, enceta no ano de 1938 uma obra significativa sobre o pensamento de Hobbes a respeito do celebre texto chamado *Leviatã*. Aqui Schmitt chama a atenção para o aspecto marcadamente hobbessiano de que é a autoridade soberana que faz a lei e não a verdade. É nesta direção que Schmitt postula de outro ângulo a problemática de que a decisão pura ao ser eleita como princípio último para as escolhas que se tornam normativas, concepção está presente em seu texto sobre a Teologia política, é o lugar onde podemos conferir aquela polêmica definição que postula a noção de que está nas mãos do soberano a decisão diante de toda e qualquer situação que envolva a exceção. Em uma das mais famosas frases que Schmitt escreve sobre a questão em sua



Teologia política, o jurista expressou o seguinte: “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7).

Logo, podemos sinteticamente expressar que o estado de exceção, oferece uma categoria conceitual de ordem especificamente jurídica que se funda na decisão. Imediatamente a esta máxima da exceção, outro elemento surge, ou seja, a teoria da soberania. O estado de exceção revela quem é o soberano, porque é ele quem tem o poder de decidir em meio à suspensão da norma. Vemos aí a suspensão promovida pelo soberano que se dá para além da norma jurídica, pois é ele mesmo quem se torna o responsável por sua isonomia em relação à norma jurídica, sem deixar de fazer parte da mesma normatividade jurídica. Os debates entre Benjamin e Schmitt sobre a categoria de estado de exceção foram vigorosos. No ano de 1921, Benjamin escreve um artigo intitulado: *Para a crítica da violência*, que seria publicado em um periódico veiculado a Universidade de Heidelberg. Este mesmo periódico tinha como colaborador assíduo o pensador do direito Schmitt que fez uma leitura singular deste mesmo artigo publicado por Benjamin. O objetivo de Benjamin neste artigo foi o de afirmar uma forma de violência que se encontra completamente fora de todo o arcabouço formal do direito; um tipo de violência que expresse o poder de maneira diferente daquela que o direito prevê e conserva. Benjamin utiliza a terminologia de violência “pura” ou “divina” e, da perspectiva humana, “revolucionária”.

O filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), afirma que a doutrina da soberania formulada por Schmitt talvez seja uma réplica ao texto de Benjamin. De certa forma, o estado de exceção é o movimento de captura ao qual Schmitt trata de enjaular a ideia do filósofo frankfurtiano de uma violência pura e estabelecer o repúdio a lei na mesma estrutura da lei. Num outro viés, os conceitos de decisão, decisão soberana e violência soberana querem fazer frente à categoria conceitual benjaminiana de violência pura. Esta é a questão nuclear do debate entre Benjamin e Schmitt no que concerne a questão do estado de exceção, pois envolve o conceito de decisão. Para Benjamin os imbróglis referentes à dimensão jurídica são em última instância indecidíveis; já para Schmitt, a questão se apresenta de modo oposto, pois a decisão soberana está impossibilitada de estabelecer algo com clareza quando se trata ou não de um estado de necessidade e por isso acaba decidindo soberanamente com evidente arbitrariedade. Para Benjamin, a função do soberano seria a de não decidir acerca do estado de exceção, mas apenas excluí-lo. O soberano schmittiano é equiparado a Deus nos moldes do sistema cartesiano, a

diferença deste para Benjamin é a de que o soberano aqui não é um ser equivalente a Deus, ele não deixa de ser apenas uma criatura.

Com estes breves esclarecimentos em mente, podemos adentrar e continuar o nosso exame da tese de número VIII benjaminiana. A tese de número VIII declara que o:

o estado de emergência ou exceção passou a ser regra, por esta razão se faz necessário à construção de um conceito de história que seja equivalente à demanda da tradição das vítimas e produza um real “estado de exceção (BENJAMIN, 1994, p. 226).

Para Schmitt o estado de exceção é um dispositivo que tem a sua teleologia fixada na realização da aplicação da norma pelo soberano, suspendendo assim a sua temporalidade e eficácia, no caso de Benjamin as coisas funcionam em oposicionalidade, ou seja, o alvo é produzir um estado de exceção efetivo. O estado de exceção efetivo em Benjamin é aquele em que a decisão se torna indecível na relação com a norma, é um estado em que a ação humana na linha de uma violência revolucionária, desconstrói toda a relação com o direito. Então o que está em jogo no debate entre Schmitt e Benjamin é exatamente a possibilidade ou não de manter a relação entre anomia e direito.

Acima foi veiculada a categoria de violência pura, podemos dizer que na filosofia de Benjamin essa tal violência pura não se configura como propriedade inerente à violência mesma, “pura” aqui se trata de uma peculiaridade de ordem relacional, isto é, ela é uma condição. Nesta direção, a violência pura depende de sua relação com o direito. Logo, enquanto a violência jurídica se revela como um meio que visa sempre um fim, a violência pura jamais se revela como um meio que visa a um fim, ela é um meio sem fim, é puro meio. A violência pura, que é apenas um meio, tem apenas em sua manifestação a devida consistência porque ela não governa nem executa. Apenas se manifesta como uma cólera. Essa violência pura manifesta o pulsar da vida. Nesta linha um problema se levanta que é o do direito como mais uma matéria a ser apenas estudada e não praticada.

Este novo formato de direito não tem nenhum tipo de nexos com a violência e o poder. Agamben (2004), nos alerta que Benjamin está diante de um problema que desde os primórdios do cristianismo primitivo Paulo apóstolo já tinha se deparado, ou seja, a questão que versa sobre a situação da lei no tempo messiânico. Castro (2012) chama-nos a atenção para o fato de que os marxistas também enfrentaram esta situação ao postularem uma sociedade sem classes e como ficaria a situação do direito na mesma. Para Benjamin o direito que é apenas estudado, revela-se como um viés onde a justiça seja absolutamente inapropriável e injuridificável. Agora cabe ressaltar alguns aspectos mais específicos que



observamos a respeito da tese de número VIII. O filósofo frankfurtiano focaliza sua leitura a partir da condição histórica das vítimas. Ele nos diz que estes espoliados vivem em um estado de exceção contínuo. Outro dado importante é o de que, mesmo com uma sociedade baseada no progresso, a mesma sociedade não consegue rechaçar a barbárie, no caso a barbárie do fascismo-nazismo. Então, Benjamin argumenta que se faz necessário rejeitar o modelo progressista de história, pois este tem originado a potencialização das mazelas vigentes. Somente o espanto filosófico com seu fundamento reflexivo crítico, pode nos dar clareza de que o modelo de história com base no progresso pelo progresso em si tem um caráter leviano.

A tese de número VIII, conforme Benjamin (1994) quer explicitamente considerar a condição histórica das vítimas e fazer história a partir do lugar ocupado por estas. O fato denunciado por Benjamin seria então o de que a norma geral seria a vida sob o estado de exceção em que sobrevivem as vítimas. Este é o desafio que Benjamin coloca diante dos historiadores, a saber, realizarem a leitura da história a contrapelo. Benjamin, ao tratar da questão referente ao estado de exceção, tem como alvo a supressão das práticas violentas legitimadas pelo direito do poder soberano. Benjamin considera que o autor e responsável pelo estado de exceção é o direito ou o Estado de direito. Este modelo de direito está atrelado ao fenômeno do progresso. Outro elemento relevante na argumentação da tese de número VIII é o de que a filosofia moderna descobre o corpo e o reconcilia com a matéria. Por esta razão o corpo e a matéria são uma unidade, o problema é como devemos nos relacionar com ele. O filósofo conclui que o hitlerismo toma o corpo como sua base ao conceber o conceito de homem, pois assim o regime nazista assume o caráter de ser um fruto podre da própria modernidade.

Segundo Mate (2011), a tese de número VIII tem a intenção de interpelar as pessoas que a leem para o despertamento criativo que de certo modo requer um nível alto de complexidade. Talvez a meta fosse a de causar certa inquietude no ser humano em geral. Porque este deveria estar desassossegado com o descaso que se fazia com o fascismo-nazismo, pois ele era considerado como um fenômeno do passado e não um elemento do tempo presente. Logo, o que Benjamin tentou fazer foi a caracterização da ligação entre o fascismo-nazismo e o progresso, que eram movimentos tão opostos e próximos ao mesmo tempo. Por fim, nesta tese, o que salta aos olhos é o fato de o olhar que opta em realizar a leitura da história a partir das vítimas pode gerar uma mudança de paradigma incomensurável.

### **A situação esquecida das vítimas da história**

Dando prosseguimento a nossa reflexão, podemos ainda realizar algumas considerações sobre a situação das vítimas da história como alvo fixo da própria violência. O direito oferece para qualquer tipo de ordem social a saída pela via da força violenta da lei. A função do direito é a de estabelecer o que é a violência legal ou legalizar a violência ilegal. Entretanto, podemos fazer o exercício de nos afastarmos destas normas jurídicas e examinarmos a violência que o estado de exceção gera desde a sua relação com a ética da alteridade, pois suas premissas são diferenciadas e os seus resultados certamente serão de outra ordem. Se consentirmos que a violência seja um ato repleto de intencionalidade e que deseja destruir a nossa alteridade, é fato que esta violência muito antes de se relacionar com o direito, acaba agredindo a própria ética da alteridade. Sendo assim, a ética da alteridade não se resume a um simples meio, porque sempre leva junto consigo um fim que é de sua propriedade e se expressa por sua imediatez. A teleologia da violência em contraste com a ética da alteridade urge por negar, absolutamente ou em partes, a grandeza que é a vida humana.

A instrumentalização da violência como um meio para a obtenção de determinados fins sempre é um fato verídico no estado de exceção. E, muito antes de qualquer articulação hermenêutica ou de ação factível da mesma, a violência tem de forma inata a natureza da destruição de nossa alteridade. Somente a partir desta condição que visa à destruição do outro é que a violência se manifesta como uma atitude violenta. Ao acolhermos a ética da alteridade como base categorial de nosso olhar sobre o fenômeno da violência, podemos rever o movimento de leitura da história desde a perspectiva das vítimas. A meta central da violência é fomentar a existência das vítimas, logo, temos presente no olhar das vítimas da violência a constatação de que o fim da violência é, em absoluto, a promoção da destruição da vida. A partir do lugar que ocupam as vítimas percebemos que a violência em si mesma é uma atitude que legitima o estado de exceção com o seu âmago de decisionismo soberano e de ilegitimidade das barbáries históricas.

Qualquer tipo de violência é injustificável desde o lugar das vítimas, pois estas sofrem a destruição total ou parcial de suas vidas pelo viés da barbárie. Na concepção das vítimas a violência jamais será um meio que visa a um fim, pois a denúncia clara é a de que a violência desconsidera o valor fundamental da existência que é a vida. A violência

utiliza banalmente a vida das vítimas na busca de seus interesses prioritários. Mas, nesta digressão ocorre uma problematização da parte das vítimas, elas não aceitam passivamente a teleologia equivocada daqueles que promovem a violência, porque as vítimas também sustentam uma teleologia que é direcionada a vida, ou seja, as vítimas detectam e descartam o fator escatológico da violência, isto é, a destruição banal de suas próprias vidas. A escatologia da barbárie sustentada pelos seus algozes, não tem valor fundamental, mas apenas periférico, porque os mesmos só acontecem após o sacrifício de duas vidas.

A axiologia da ética da alteridade, conforme Almeida (2009) ressuscita a vítima como protagonista singular que defende a vida em mais salutar plenitude, pois é a partir das vítimas que se abre o campo de possibilidades do exame crítico da violência, o que acontece aqui é que o direito formal é colocado de cabeça para baixo, este em sua formalidade que pensa a categoria de violência desde o olhar dos algozes e que se dá apenas na dinâmica relacional entre fins e meios do soberano. Na tese de número VIII, Benjamin (1994) faz o alerta de que a violência produzida no século XX gera um tipo de assombro que é diverso do assombro filosófico, pois este tal falso assombro é fomentador de uma atitude insustentável, ou seja, este assombro é que entorpece as consciências e produz um conceito de história equivocado e refém da máxima do progresso e de um estado de exceção generalizadamente totalitário, este tipo de totalitarismo institucionalização da violência é repudiada pela tradição das vítimas, pois atenta contra a vida humana.

O mais importante é levarmos em conta o valor que existe na vida das vítimas, em detrimento da teleologia destruidora da grandeza da vida, sustentada pelas práticas de violência e morte. O direito tenta justificar a violência como um meio que está posto para favorecer os seus próprios fins. Temos assim a atitude de legitimação clara do estado de exceção como regra geral que se arroga ser o soberano sobre a vida e a morte das vítimas, e isto acontece por meio da violência e sua legalização e a apologia da mesma em favor até mesmo de sua não legalidade da paz institucional para que haja a manutenção do poder soberano jurídico. A via de desconstrução desta faceta ditatorial do sistema jurídico é a consideração da ética neste jogo. A ética abre os olhos para a visão de que a violência não tem o seu abrigo na categoria de natureza que o direito lhe confere. O lugar de partida da ética da alteridade conforme Castor (2009) pode ser a tradição dos oprimidos, pois ela quer avaliar o fenômeno da violência longe das premissas de justificação dos fins ou da

legalidade dos meios. A tradição ética da alteridade exercitada desde os oprimidos e das vítimas é o *ver face a face* o fenômeno da violência e, conseqüentemente, somente por meio do aprofundamento de suas raízes é que podemos escovar a contrapelo a história desde a tradição dos oprimidos como nos propõe Benjamin ao escrever as seguintes palavras em sua tese de número VIII:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um novo conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar o verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo (BENJAMIN, 1996, p. 226).

### **Considerações finais**

A tese central deste artigo é a de que temos disponíveis dois modos de tecer a história e revisitar o passado. De um lado se encontram aqueles que pontuam o histórico como o que teve seu lugar garantido, já, de outro lado, temos aqueles que abrem a noção de história para incluir neste espaço aquilo que poderia ter sido e não foi, pois veio a fracassar. Na tese de número VIII, Benjamin coloca a sua atenção na direção dos espoliados da história, isto é, assume o ponto de vista das vítimas. O estado de exceção efetivo em Benjamin, é aquele em que a decisão se torna indecível na relação com a norma, é um estado em que a ação humana, na linha de uma violência revolucionária, desconstrói toda a relação com o direito formalizado.

A tarefa de rever o processo de construção de um novo conceito de história a partir da tradição dos oprimidos se faz urgentemente necessária. O estado de exceção foi e continua sendo o responsável pela situação estranha em que viveram e vivem as vítimas da violência. Assumir a perspectiva dos oprimidos não é um movimento fácil, mas neste movimento de enfrentamento reside uma dimensão de potencialidade para a ética da alteridade em sua inquietude imanente na luta pela paz concreta. Este movimento de releitura da história é humanamente revolucionário porque se encarna nos fatos que foram escondidos e deixados de lado pela tradição cultural dos vencedores, que nunca deram o devido valor à tradição dos oprimidos, nem à condição histórica das vítimas. Resta o ímpeto de continuarmos travando uma severa luta contra a violência, baseados na ética da alteridade, a favor da vida, repudiando todo tipo de barbárie que venha a promover a morte.

## Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção. Homo sacer II*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Jorge Miranda. *Ética e existência em Kierkegaard e Lévinas*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2009.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*; tradução Sérgio Paulo Rouanet; prefácio Jeanne Marie Gagnebin. – 7ª. - Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. – (Obras escolhidas; v. 1).

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*; tradução Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*; tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant, [tradução das teses] Jeanne Maria Gagnebin, Marcos Lutz Müller. – São Paulo: Boitempo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “Sobre o conceito de história”*; tradução Nélio Schneider. – São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2011.

RUIZ, Bartolomé Castor (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.